



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.004177/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.297 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente BENTO CARLOS AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

AUTUAÇÃO. CONDIÇÃO PESSOAL.

A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal (artigo 142 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.038,89 para saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$1.038,89 (fl.11).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 9/11/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 26/11/2007, às fls. 2/13 dos autos, na qual o contribuinte alegou que teria errado no preenchimento de sua declaração de ajuste em função do comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 37/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido, a este título, do imposto progressivo, para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 25/1/2010 (fl. 44), o contribuinte, em 19/2/2010 (fl. 49), apresentou recurso voluntário, às fls. 49/55, alegando que estaria impossibilitado financeiramente de pagar o imposto exigido pela Receita Federal do Brasil, de R\$1.138,89. Indica a juntada de documentação atinente à perícia médica bem como comprovante de rendimentos do ano-calendário 2004.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a autuação recai sobre a glosa de IRRF informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste.

Como consignado na decisão recorrida, os documentos juntados pelo contribuinte confirmam a correção do trabalho fiscal, uma vez que ele não sofreu a retenção de IRRF. Dessa feita, sem reparos a se fazer ao decidido.

Quanto às alegações pessoais apresentadas, esclareço que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, parágrafo único). Ou seja, a possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

De qualquer forma, cabe destacar que a autuação ora em análise não formalizou a exigência de imposto suplementar (fl.12). A glosa do IRRF declarado alterou o resultado apurado para saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir e, portanto, não consta destes

autos a cobrança de imposto no valor de R\$1.138,89, como aponta o recorrente em seu recurso. A glosa do IRRF se deu no valor de R\$1.038,89, mas, repise-se, não gerou a exigência de imposto suplementar.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez